

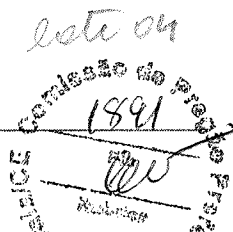
Pregão Eletrônico

« Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso, por ter nossa proposta desclassificada com alegações genéricas, e que conforme, constam em lei, são passíveis de serem sanadas pela administração responsável pela condução do certame.

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

À
PREFEITURA DE CAUCAIA
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.10.01
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E MOVÉIS PLANEJADOS (PROJETADOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

PEÇA RECURSAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Após participar do pregão eletrônico com dados em epígrafe, a empresa COMECIAL TRÊS ACORDES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 32.850.995/0001-76, representada neste ato, pelo Sr. FILIPE LUIS BOHRER, CPF n. 083.146.179-97, sagrou-se vencedora do lote 004. Entretanto, após análise desta comissão, foi desclassificada do mesmo com as alegações que serão apontadas na sequência. Diante do exposto, a requerente alega suas razões recursais, tempestivamente, para que seja alterada a decisão desta administração em desclassificá-la indevidamente no presente processo licitatório.

DOS FATOS:

Após análise minuciosa dos equipamentos e todas as especificações, bem como contemplar toda documentação necessária, principalmente no que se refere a qualidade técnica da empresa, em fornecer e instalar equipamentos como os quais estão sendo solicitados no presente processo, a empresa sagrou-se vencedora e após isso fora desclassificada sob a seguinte alegação, como se lê:

" Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Propostas de preços (inicial e final) DESCLASSIFICADAS conforme item 5 e ANEXO II do edital (especificações dos itens incompletos, endereçado ao Departamento de Licitação de Santa Catarina/Universidade Federal de Santa Catarina Pró -Reitoria de Administração - PROAD e Nº do Pregão divergente). "

Com a devida vênia, através desta, a empresa fundamenta suas razões, apontando que tal desclassificação foi pautada em critérios genéricos e precipitados, bem como também, a classificação da empresa melhor classificada e última, após a desclassificação da requerente - POSITIVO COMERCIO DE ARGITIGOS DE PAPELARIA LTDA -, não contempla equipamentos que atendam as especificações exigidas, bem como está desprovida de documentos que atestam sua capacidade em fornecer e instalar produtos como os tais.

DA DEFESA: (endereçoamento)

O presente instrumento convocatório, indica no item 5.12, como se lê:

"5.12. O (AO Pregoeiro (a) visando o atendimento a ampliação do princípio da competitividade, bem como, munido da utilização do formalismo moderado poderá, dentro da análise de conveniência e oportunidade e ante ao caso concreto, realizar o saneamento de eventuais erros ou divergências constantes das propostas de preços, seja ela inicial ou a final (adequada). "

Além do exposto, o decreto 10.024 de 2019, que regulamenta as licitações na modalidade pregão em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e contratações de serviços no âmbito da administração pública, no Art. 17, salienta que cabe pregoeiro, sanear, isto é, corrigir, erros ou falhas que não alteram a substância das propostas.

Como bem citado, no item 5.12 deste instrumento convocatório, a observação do saneamento de eventuais erros ou divergências constantes na proposta de preço, seja ela inicial ou final, serve para atender ao princípio da ampla concorrência e o da competitividade, bem como também, munido de tal interpretação, garante a administração, o melhor preço e economicidade aos cofres públicos.

Ora, sabe-se, que eventuais erros, como citações ao órgão, como exposto por esta administração, nada alteram a substância da proposta, pois a empresa, ao participar do presente processo, bem como preencher os campos próprios do sistema com as devidas marcas, modelos e preços, e ainda anexar os arquivos tais como catálogos e declarações inerentes ao processo, está ciente de que os endereçamentos de tais documentos se referem a estes mesmos informados nos campos do sistema. E, que, portanto, ainda que na parte superior do documento da proposta, possa haver um erro de citação do pregão e do órgão, tal erro pode ser prontamente corrigido e sanado pelo pregoeiro, como previsto em edital e no decreto 10.024.

DA DEFESA: (especificações incompletas)

Ora, a proposta de preço da empresa requerente, comparada com a proposta da empresa POSITIVO COMERCIO contempla informações muito mais claras e precisas. Não foram retiradas integralmente do presente edital, foram retiradas do site do fabricante, para uma análise técnica fiel e retilínea. Além de obter especificações que não se tratam de uma cópia exata das exigências, correndo o risco de conter informações divergentes e dissonantes das verdadeiras, contemplam modelos, para que o órgão tenha total ciência do tipo de produto que está sendo

adquirido. Diante disso, alegar especificações incompletas é um contrassenso, pois as especificações da empresa requerente possui mais informações do que as solicitadas, além se serem contundentes e esclarecedores, conforme constam nos próprios catálogos.

DA DEFESA: equipamentos em desacordo.

Prezados, os produtos ofertados pela empresa requerente atendem integralmente as exigências do edital, porquanto os produtos ofertados pela empresa POSITIVO COMERCIO, em alguns itens não se referem sequer as solicitações. Tratam-se de produtos distintos, cuja natureza a aplicação sequer atendem as expectativas técnicas do requisitante.

É o caso do item 011. As especificações seguem como se lê:

"AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PVT 16CH POWER BALUN – Especificações DO PRODUTO: Conexão com Rack Onix Flex; - Balun híbrido passivo (HDTVI, HDCVI, A-HD e Analógico); - Categorias Cabos: UTP CAT5/SE/6; - 16 Canais. Tecnologia / Distância: - HDTVI: 150m; - HDCVI: 300m; - A-HD: 300m; - Analógico: 300m"

Power Balun é um dispositivo de amplificação de sinal. O produto potencializa os sinais de vídeo. Porquanto, o item ofertado pela empresa refere-se a um gravador digital de vídeo, um DVR, para monitoração. Trata-se de um item utilizado para segurança e não um equipamento de vídeo profissional. O dispositivo Intelbras, DVR, sequer possui construção para acoplamento em rack 19".

O solicitado no edital, é que um dispositivo tenha a capacidade de acentuar a potência de 16 canais, cuja as entradas são CAT5/SE/6 de rede e as saídas BNC. O produto Intelbras, MHDX 1116, trata-se de um produto com 16 entradas de câmeras, mas que irão armazenar ou gerenciar o sinal para monitoração. A engenharia e a construção dos produtos são absolutamente diferentes. Um serve para captar o sinal e armazená-lo ou transmiti-lo via ip, enquanto o outro, recebe 16 sinais via CAT5 e potencializa para 16 saídas BNC em HDTVI, HDCVI, ou AHD ou ainda analógica até 300 metros ou 500 metros como o ofertado pela requerente. Desta forma, enquanto as entradas devem ser via CAT5 o equipamento ofertado pela empresa POSITIVO COMERCIO possui entradas BNC e saídas apenas para monitoração, HDMI, VGA ou analógica, enquanto o necessário seria a mesma quantidade de entradas para a amplificação de cada canal. Ou seja, é um produto em ABSOLUTA discordância com o solicitado no presente edital.

Referente ao item 010, as especificações seguem como se lê:

"AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINEL DE CONTROLE PARA MICROFONE – Especificações DO PRODUTO: Painel com chaves liga/desliga os áudios dos microfones. Feito de acordo com o material da bancada do plenário."

Ora, o catálogo apresentado pela empresa não especifica claramente qual modelo é o ofertado para este item, contudo, além de ser incongruente a não apresentação de um único modelo para que dê respaldo técnico para análise, os itens apresentados são gerenciadores de energia, que são equipamentos para gerenciamento de dispositivos eletrônicos. Entretanto, o painel solicitado deve contemplar gerenciamento de canais de áudio dos microfones. Ou seja, novamente trata-se de um item em total desacordo com o solicitado. Para ser mais claro, é como se as exigências fizessem referência a uma geladeira e a empresa estivesse ofertando um forno. Ambos são utilizados na cozinha, mas com propósitos completamente diferentes.

Portanto, além das especificações na proposta serem genéricas, pois foram copiadas integralmente do edital, divergindo das especificações verdadeiras que se encontram nos catálogos e no site do fabricante, prejudicando desta forma, uma análise séria dos equipamentos, após uma análise técnica dos produtos, conclui-se que dois deles estão absolutamente em discordância com as exigências técnicas do presente edital.

DA DEFESA: (qualificação técnica)

Não obstante, além de claramente cotar itens com erros grotescos e infantis, denotando a total falta de conhecimento técnico para fornecer e tampouco instalar itens como tais, a empresa apresentou atestados que merecem uma melhor análise e até mesmo diligência para comprovar sua veracidade.

Relativo à qualificação técnica, o edital solicita como se lê:

" 6.5.1.Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços, compatível com o objeto da presente licitação; "

Ou seja, diante do exposto, não resta dúvida, que a empresa deve comprovar sua aptidão técnica por meio de atestados que comprovem não apenas o fornecimento de objetos compatíveis com o objeto da presente licitação, mas também tenha prestado serviços, pois o presente edital é destinado para fornecimento e instalação, conforme clara descrição do objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO".

Pois bem, no que se refere aos atestados emitidos por entidades públicas, como é o caso do documento elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, bem como o da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, ambos atestam que, de fato, a empresa POSITIVO COMERCIO forneceu, como consta nos contratos e nas notas fiscais anexadas, equipamento para tais entidades. Entretanto, os dois atestados não constam que a empresa forneceu equipamentos de áudio e vídeo, e tampouco instalou, conforme exigência do item 6.5.1 – "que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatível com o objeto da presente licitação".

Contudo, o atestado emitido pela empresa VSN merece diligência, pois não foi anexado nota ou contrato conforme foram anexados nos atestados emitidos pelas entidades públicas e também foi assinado na data de 31 de agosto, isto é, um dia antes da disputa de preços. Portanto, desta forma, diante da estranheza na elaboração de tal documento, pensa a requerente ser cabível a diligência de tal documento. Contudo, ainda assim, além de não apontar claramente que tipos de equipamentos de áudio foram hipoteticamente fornecidos para a empresa VSN, o

atestado também não indica a instalação ou os serviços prestados de áudio ou vídeo.

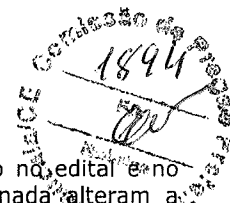
DISPOSIÇÕES FINAIS:

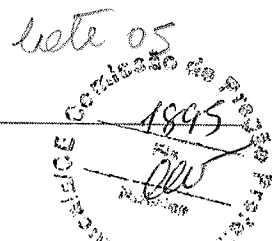
Certamente houve uma falha na elaboração da proposta da requerente, contudo, como previsto no edital e no decreto exposto, é permitido e inclusive orientado ao pregoeiro, sanear, corrigir, falhas que nada alteram a substância da proposta. Diante do exposto, é sabido que a empresa possui conhecimento técnico dos equipamentos bem como também a capacidade técnica atestada por outros órgãos públicos. Destarte, não resta dúvida quanto incapacidade técnica da empresa em fornecer e instalar produtos com a complexidade técnica exigida. Primeiramente por ofertar produtos que não funcionarão e sequer atenderão as expectativas do edital. Também, por não comprovar por meio de atestados, sua capacidade em fornecer e instalar equipamentos semelhantes aos que estão sendo solicitados.

DO PEDIDO:

Com a devida vênia, solicita-se por meio deste que seja desclassificada a empresa POSITIVO COMERCIO, por desatender a diversos itens técnicos do presente edital e não apresentar documentação que comprove a sua capacidade técnica. E ainda, reclassificar a empresa COMERCIAL TRES ACORDES, pois o erro cometido nada altera a substância da mesma, e a requerente está apta, tanto referente aos produtos ofertados, quanto as documentações apresentadas, para fornecer e instalar os equipamentos e os serviços solicitados neste pregão eletrônico.

Fechar





Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vimos por meio desta registrar nossa intenção de Recurso em virtude da nossa desclassificação para esse lote, esclareceremos com maior teor na peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2021.08.10.01

Código UASG: 981373

Unidade Gestora: Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte do Município de Caucaia/CE

Objeto: Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de materiais permanentes e móveis planejados (projetados) para atender as necessidades da Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte do Município de Caucaia/CE.

Recorrente: Movenord – Móveis do Nordeste Ltda.

MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 05.111.625/0001-44, com endereço na Av. Governador Faustino de Albuquerque, 13.913, km 21, Distrito Ind. II, Bairro alto São João, Cep.: 61.800-800 - Pacatuba/CE, devidamente representada neste ato por Gean Silva Bessa, regularmente inscrito no CPF sob o nº 208.641.323-87, portador do RG nº 92002062943, residente no endereço profissional acima citado, vem, tempestivamente, oferecer, na forma legal, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como item 7, subitem 7.14.1, do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2021.08.10.01, RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua inabilitação para o LOTE 05 do Termo de Referência (ANEXO I), pelas razões de ordem fática e jurídica a seguir elencadas.

1. DAS PREFACIAS

1.1 Da regularidade de representação O subscritor do presente recurso está investido dos poderes legais para a prática deste ato, vez que, conforme Contrato Social, é o proprietário/sócio da ora requerente, preenchendo, assim, o requisito da regularidade de representação.

1.2 Da admissibilidade das razões recursais O item 7, subitem 7.14.1, do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2021.08.10.01, traz o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso (memoriais recursais). Outrossim, ressalta-se ainda que o recorrente, como requisito de admissibilidade, manifestou, tempestivamente, a intenção de interpor recurso (data: 03/09/2021). Assim, como a empresa signatária atendeu todos os requisitos de admissibilidade recursal, denota-se que o termo final para apresentação do recurso finda somente em 09/09/2021 (quinta-feira), restando oportuna a apresenta destas razões.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caucaia, por intermédio do DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO, abriu certame cujo objeto é o registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de materiais permanentes e móveis planejados (projetados) para atender as necessidades da Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte do Município de Caucaia/CE. Todavia, em que pese a r. Decisão da Ilma. Pregoeira, o recorrente, na fase de habilitação, foi considerado inabilitado para o LOTE 05 do Termo de Referência (ANEXO I), vez que, quando da análise da documentação, verificou-se que o Registro do CRC do Contador estava vencido para a data de abertura do certame, descumprindo, em tese, o item 6.4.1 do Edital. Assim, pelas razões a seguir elencadas, vem o recorrente, tempestivamente, apresentar as devidas razões recursais. É o relatório.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como tratado, a Ilma. Pregoeira, na fase de habilitação, eliminou o recorrente para o LOTE 05 do Termo de Referência (ANEXO I), vez que, quando da análise da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, verificou-se que o Registro do CRC do Contador estava vencido para a data de abertura do certame, descumprindo, em tese, o item 6.4.1 do Edital. Ocorre, porém, Sra. Julgadora, data venia, houve equívoco na r. Decisão, vez que o edital sequer exige tal documento (CRC válido), mas apenas a assinatura de contabilista registrado no CRC, senão vejamos a literalidade do item 6.4.1 do Edital, ex vi: Item 6.4.1. "(...) devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou administrador." Ng . Ademais, o certificado de registro do CRC do profissional foi inserido no rol de documentos do certame tão somente para fins de identificação do contador responsável pelos balanços patrimoniais da empresa recorrente, cuja inscrição está devidamente válida na respectiva entidade de classe (Conselho Regional de Contabilidade - Ceará). Reitera-se, Sra. Julgadora, na razões da inabilitação da recorrente, o fundamento restou pautado na alegação de que a Movenord estava com o CRC vencido para a data de abertura do certame, senão vejamos a r. Decisão da Pregoeira: "... por apresentar CRC do contador (03/09/2021 13:05:49) (Registro no Conselho Regional de Contabilidade) vencido para a data da abertura do certame ...). Ng. Ad argumentandum tantum, mesmo que fosse considerada a exigência do citado documento (CRC válido), o que se admite tão somente pelo amor que se tem ao debate, à época da confecção do balanço patrimonial da recorrente referente ao ano de 2020, o registro do CRC do profissional contador estava devidamente válido, não maculando, em absolutamente nada, o rol de documentos apresentados pela empresa recorrente relativo a qualificação econômico-financeira. Com isso, durante a análise dos documentos e/ou seleção das propostas, a comissão de pregão, especialmente na figura do Julgador, deverá ter cautela para não infringir qualquer dos princípios licitatórios, tendo o cuidado, inclusive, de não cometer excessos e/ou tomar decisões injustificadas a fim de não macular o certame e, por conseguinte, preservar a proposta mais vantajosa para a Administração. Aliás, denota-se que a licitação, nos moldes do art 3º da Lei 8.666/93, busca garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cujo julgamento deverá ser pautado, acima de tudo, em conformidade com o instrumento convocatório (Edital). Assim, pelas razões a seguir elencadas, passa a recorrente a fundamentar as razões recursais.

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Como tratado, a Ilma. Pregoeira, na fase de habilitação, eliminou o recorrente para o LOTE 05 do Termo de Referência (ANEXO I), vez que, quando da análise da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, verificou-se que o Registro do CRC do Contador estava vencido para a data de abertura do certame, descumprindo, em tese, o item 6.4.1 do Edital. Todavia, como sobredito, houve, data venia, equívoco na r. Decisão, vez que o edital sequer exige tal documento (CRC válido), mas apenas a assinatura de contabilista registrado no CRC. Ademais, mesmo que exigisse o referido documento, à época da confecção do balanço patrimonial da recorrente referente ao ano de 2020, o registro do CRC do profissional contador estava devidamente válido. Com isso, Ilustre Pregoeira, certamente na busca de um excesso de zelo, data venia, houve uma tomada de decisão visivelmente equivocada, inclusive, em flagrante contradição as regras editalícias, configurando, portanto, indiscutivelmente,



excesso de formalismo. A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, cuja seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e, especialmente, valorizar a vantagem da proposta. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara, Vajamos o entendimento do TCU, in litteris: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Ng Logo, em decorrência do entendimento consolidado do TCU, necessária a flexibilização das regras editalícias e, inclusive, por parte do Julgador, sempre buscar uma visão sistêmica de todo o conteúdo probatório a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa por parte da administração. Assim, pelas razões acima tratadas, pugna-se que a r. Decisão de inabilitação do recorrente seja reconsiderada, especialmente, habilitando o solicitante para o lote 05 do Termo de Referência (ANEXO I).

5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como sabido, a Ilma. Pregoeira, na fase de habilitação, eliminou o recorrente para o LOTE 05 do Termo de Referência (ANEXO I), vez que, quando da análise da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, verificou-se que o Registro do CRC do Contador estava vencido para a data de abertura do certame, descumprindo, em tese, o item 6.4.1 do Edital. Todavia, como exaustivamente tratado, houve, data venia, flagrante equívoco na r. Decisão, vez que o edital sequer exige tal documento (CRC válido), mas apenas a assinatura de contabilista registrado no CRC, refindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos. Item 6.4.1. "(...) devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou administrador." Ng. Ademais, com o fito de embasar a tese levantada, define-se como Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o conjunto de regras em que o particular e a Administração devem cumprir, sempre buscando fundamento em requisitos contidos no Edital. Tal princípio está fundamentado no artigo 3º da Lei 8.666/93, se não vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento). Ademais, os Princípios que norteiam o procedimento licitatório devem ser atendidos, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 41 da Lei 8.666/1993, por sua vez, também trata acerca da Vinculação do Instrumento Convocatório, in verbis: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O citado artigo, segundo o qual a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições dispostas no Edital, visa impedir abusos que por ventura possam ocorrer e que possibilite a contratação da melhor proposta apresentada. Conforme exaustivamente tratado, a empresa recorrente, em nenhum momento, descumpriu as normas editalícias, mas apenas, por excesso de zelo, juntou documento atestando a condição de contador do profissional responsável pela contabilidade da recorrente. Ressalta-se ainda que à época da confecção do balanço patrimonial da recorrente referente ao ano de 2020, o registro do CRC do profissional contador estava devidamente válido. Assim, Sra. Pregoeira, com base na estrita literalidade do Edital, deve-se seguir os preceitos e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, além de aceitar os argumentos da MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, ora recorrente.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS ISTO POSTO, com fundamento nos princípios basilares da Administração Pública, requer que V. Senhoria se digne em acolher o presente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA com o fito de reformar a r. Decisão recorrida e, conseqüentemente, declará-la habilitada para o LOTE 05 do Termo de Referência (ANEXO I), vez que, como exaustivamente tratado, o edital exige apenas a assinatura de contabilista registrado no CRC. Ad argumentandum tantum, caso este não seja seu entendimento, mesmo que exigisse o referido documento, denota-se que à época da confecção do balanço patrimonial da recorrente referente ao ano de 2020, o registro do CRC do profissional contador estava devidamente válido, devendo, portanto, o recurso ser aceito. Por fim, caso os fundamentos acima não sejam aceitos, requer, desde já, que o presente Recurso Administrativo suba a instância superior a fim de que o mérito seja de pronto analisado com o fito de declarar o recorrente habilitado para o Lote 05 do Termo de Referência (ANEXO I). Protestar provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, inclusive juntada posterior de documentos, se assim requeridos, e tudo quanto for necessário para o deslinde do presente feito, o que desde já, ad catelam, ficam expressamente requeridos.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 08 de setembro de 2021.

Gean Silva Bessa
Representante Legal
CPF nº 208.641.323-87
RG nº 92002062943

Fechar